



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/03/2023 15:34:02.193 - MESA

PL n.1276/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Aumenta as penas dos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório, previstos no art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e prevê como circunstância qualificadora a prática desses crimes por grupos com caráter político e/ou ideológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório, previstos no art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161

-

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa.

.....”



* C D 2 3 3 9 1 8 5 4 0 4 0 0 *

□

§4º Se os crimes acima mencionados são cometidos por associação de pessoas em grupos com caráter político e/ou ideológico:

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e multa. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a aumentar as penas dos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório, previstos no art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como instituir como circunstância qualificadora a prática desses crimes por grupos com caráter político e/ou ideológico.

Isso, pois, é de suma importância garantir a segurança jurídica da propriedade, a segurança no campo, visando combater a invasão de terra e o que coloca em risco a propriedade privada, a agricultura e o agronegócio no Brasil, punindo de forma mais rígida esses atos como forma de inibir a prática desses ilícitos que voltaram a ocorrer de forma frequente desde o início do presente ano, por meio de atos liderados por grupos de caráter político e ideológico que violam a propriedade privada e tem gerado insegurança aos proprietários e produtores rurais, em sua grande maioria.

Inicialmente é importante reiterar que o dispositivo citado contém três figuras típicas, quais sejam a alteração de limites, a usurpação de águas e o esbulho possessório, sendo que a criminalização dessas condutas tem por objetivo a proteção dos bens jurídicos em questão, independentemente do sistema civil que possa ser acionado para resolver conflitos de mesma natureza.

Na hipótese da infração denominada “alteração de limites”, a ação consiste em suprimir ou deslocar o marco divisório do terreno, sendo o dolo específico, com a intenção de se apropriar, total ou parcialmente, do imóvel alheio.

Quanto ao delito de “usurpação de águas”, frise-se que o agente será responsabilizado caso efetive o desvio ou o represamento, em



□

proveito próprio ou de outrem, de águas alheias, que podem ser públicas ou privadas.

Já no que tange ao crime de “esbulho possessório”, pune-se o agente que invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório, isto é, o desígnio de retirar a vítima da posse do imóvel.

Às mencionadas transgressões são preconizadas as penas de detenção, de um a seis meses, e multa; sem prejuízo da sanção cominada à violência, caso seja empregada. Dessa maneira, conclui-se que se tratam de crimes de menor potencial ofensivo, apurados mediante procedimento sumariíssimo e para os quais são cabíveis, em tese, a concessão de vários benefícios penais, dentre eles a suspensão condicional do processo e a transação penal.

Ocorre que essas violações configuram flagrante atentado ao império da lei, na medida em que estão desvinculadas do sistema jurídico, haja vista que a própria Constituição Federal salvaguarda a tutela da propriedade no rol de direitos fundamentais.

O desrespeito à lei vigente, nesses casos, implica necessariamente no abuso do direito de liberdade, bem como na prática irresponsável da cidadania, impondo-se, por conseguinte, a imediata e eficiente atuação estatal com o propósito de reestabelecer a harmonia social.

Dessa forma, é essencial que o Poder Legislativo adote medidas rigorosas para reprimir com firmeza as práticas criminosas em questão, de forma a punir adequadamente seus responsáveis e a desencorajar a sua repetição não só pelo próprio infrator, mas, principalmente, pelos demais cidadãos.

E é justamente por isso que pretendemos elevar as balizas penais desses delitos, que, atualmente, são de detenção, de um a seis meses, e multa, para as de reclusão de dois a quatro anos, e multa. Assim, além de promover repreensão condizente com o mal praticado, restará vedada a incidência de vários privilégios penais.





Convicta, portanto, de que a medida ora apresentada se mostra imprescindível ao aprimoramento da legislação pátria, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR

2023_1997

